

PROJETO DE LEI Nº 13.451/2003

Estabelece normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como asilos, casas de repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres e dá outras providências.

Art. 1º - Considera-se estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a aquele que, com denominações diversas, abrigam em caráter asilar pessoas com 60 anos ou mais, sob regime de internato ou não, durante um período determinado.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, não se considera os estabelecimento do tipo, "República dos Idosos" Centros de Convivência", "Centros-Dia" e "Casas Lares" com até oito idosos.

Art. 2º - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento destinado ao atendimento integral institucional a idosos, a autoridade sanitária deverá ser consultada emitindo parecer quanto ao local e ao projeto.

§ 1º - O “habite-se” será fornecido após vistoria feita pela autoridade sanitária.

§ 2º - O alvará de funcionamento só será fornecido após aprovação pela autoridade sanitária do projeto de atendimento aos idosos onde deverá constar, obrigatoriamente, a equipe técnica a ser contratada, a grade de atividades a ser oferecidas aos internos e o plano de viabilidade financeira da instituição.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de atendimento integral a idosos ficam obrigados a repassar, no ato de ingresso do idoso na instituição, cópia da presente lei aos familiares e a fixa-la no interior da instituição.

Art. 4º - Os estabelecimentos de atendimento integral institucional a idosos serão cadastrados pela autoridade sanitária em três modalidades distintas: Modalidade I, destinada a idosos independentes, Modalidade II, destinada a idosos independentes e a idosos com dependência moderada e Modalidade III, destinada a idosos com dependência total em pelo menos uma atividade diária (AVD).

Art. 5º - as estabelecimentos de atendimento integral institucional a idosos cadastrados na modalidade I terão capacidade máxima de 40 internos; os cadastrados na modalidade II terão capacidade máxima de 22 internos e os cadastrados na modalidade III terão capacidade máxima de 20 internos.

Art. 6º - Além do já disposto pela legislação municipal (plano diretor, normas de edificação, normas de prevenção de incêndio, entre outras), os estabelecimentos de atendimento integral institucional de idosos devem observar, pelo menos, as seguintes necessidades físico-espaciais, mantidas as proporções de acordo com as diferentes modalidades de tratamento:

Programa para uma casa com vinte idosos - Dimensão Mínima (m2)

Cômodos	m²
Sala para direção administrativa	12,00
Sala de atendimento multiprofissional	12,00
Sala de convivência	30,00
Sala de Enfermagem	10,00
Almoxarifado	10,00
Refeitório	30,00
Cozinha	16,00
Área de serviço/lavanderia (com Tanque)	4,00
Depósito geral	4,00
Banheiros para funcionários com armários	6,00
Dormitórios (máximo para quatro pessoas e 5m² por leito)	100,00
Banheiro (pelo menos um vaso para cada cinco idosos e um chuveiro com água quente para cada dez idosos)	
Áreas externas para atividades (com um mínimo de m² por idosos)	20,00

Art. 7º - As instituições de cuidado e tratamento de idosos devem estar situadas em locais com facilidade de acesso ao transporte coletivo e, preferencialmente, próximas ao serviço de saúde do município, serviços de comércio e espaço de lazer e cultura, favorecendo a integração do idoso independente e, mesmo, do dependente à comunidade.

Art. 8º - As instituições de cuidado e tratamento de idosos devem ser compreendidas, para todos os efeitos, como locais de moradia prevendo, portanto, a participação dos usuários na definição das rotinas e normas de convivência, bem como na qualificação individualizada dos ambientes, destacadamente aqueles mais íntimos e reservados como os quartos. Deverão estimular que, nesses espaços, os idosos possam ter acesso a uma série de elementos que atuem sobre a sua memória física e afetiva.

Art. 9º - As instituições de cuidado e tratamento de idosos devem ser, perfeitamente, de um único pavimento térreo. Todos os desníveis externos ou internos devem ser dotados de rampas e escadas, de fácil limpeza e conservação, antiderrapantes, uniformes e contínuas.

Parágrafo único - As rampas devem possuir declividade máxima de 5%, piso antiderrapante e proteção lateral. Se externas, deverão ser cobertas.

Art. 10 - Nos caminhos, nas áreas de circulação e em locais específicos onde os idosos precisam de apoio (banheiros, rampas, escadas etc. as instituições devem contar com corrimões conforme as especificações da ABNT).

Art. 11 - Rampas e escadas devem ser executadas segundo as mesmas normas da ABNT, observadas as exigências de corrimão e guarda-corpo. Complementarmente, destaca-se a necessidade de:

- no primeiro e último degraus da escada, dotá-los de luz de vigília permanente;
- executar o corrimão de forma a torná-lo contrastante em relação à parede onde for fixado para fácil e rápida identificação e utilização;
- no caso de acesso à edificação, a escada e a rampa deverão ter, no mínimo, 1,50m de largura.
- No início e término das escadas deve ser instalada uma cancela, para controle de fechamento e/ou abertura.

Art. 12 - Os corredores devem ter a largura mínima de 1,50m e ser dotados de corrimão de ambos os lados. Pisos, paredes e portas devem ser visualizadas por meio de variações de revestimento e de cor. Os corredores e demais áreas de circulação devem estar livres de qualquer obstáculo (como móveis, vasos etc.)

Art. 13 - Os espaços de circulação externa devem contar com áreas verdes, com caminhos e bancos para descanso à sombra, solário protegido dos ventos e locais para jardinagem e outras atividades ao ar livre. Os locais destinados à jardinagem e hortas devem ser providos de canteiros elevados para possibilitar o manuseio por pessoas sentadas.

Art. 14 - A área de circulação de veículos deve ser isolada da área de circulação externa dos idosos.

Art. 15 - Todas as áreas internas devem ser dotadas de campainhas para emergência e sistema de segurança/prevenção contra incêndios, com previsão de rápido e seguro escoamento de todos os residentes. Nos dormitórios, haverá campainha em cada cabeceira de cama.

Art. 16 - As portas devem ter um vão livre igual ou maior que 0,80m sendo, preferencialmente, de correr (com trilhos embutidos no piso) ou de abrir com dobradiças verticais, dotadas de comando de abertura e alavanca.

Art. 17 - Cadeiras, poltronas e sofás devem ser revestidos por material impermeável e a altura dos assentos deve ser entre 0,42m e 0,46m.

Art. 18 - Nos dormitórios, cada interno disporá de espaço próprio e móveis para uso particular de tal forma que possa guardar seus pertences e ter a eles acesso privado.

Art. 19 - As camas terão altura entre 0,46m e 0,51m sendo expressamente vedado o uso de beliches e de camas de armar, bem como a instalação de divisórias improvisadas.

Art. 20 - Os banheiros contarão com, pelo menos, um Box para vaso sanitário e chuveiro que permita o uso por uma pessoa em cadeira de rodas conforme especificações da ABNT, excetuada a altura dos vasos sanitários que deve ser de 0,43m do chão.

Art. 21 - Os banheiros deverão contar com piso antiderrapante, campainha de alarme, e barras de apoio em cores contrastantes com a parede.

Art. 22 - É expressamente vedada a permanência de qualquer pessoa portadora de doença que exija assistência médica permanente ou cuidados intensivos de enfermagem em instituições asilares de caráter social.

Art. 23 - As instituições deverão proceder a separação do lixo contaminado, acondicionando-o em sacos plásticos diferenciado por cor e sinalização, não permitindo o seu transporte por área de cozinha e/ou armazenagem de alimentos.

Parágrafo único - Compreende-se, para os efeitos desta lei, como lixo contaminado resíduos como curativos, seringas e agulhas, caixas ou recipientes usados de medicamentos e restos de alimentos.

Art. 24 - Todos os idosos, ao serem admitidos na instituição, deverão ser registrados em ficha cadastral própria, de acordo com norma própria da autoridade sanitária. Cada um deles terá prontuário próprio para registro de sua evolução e controle de medicação.

Art. 25 - Não serão admitidas restrições de horários ou de dias da semana a visitas aos idosos. Os internos tem o direito de receberem familiares e amigos a qualquer momento, bastando para isso a sua vontade.

Art. 26 - Cada instituição de atendimento aos idosos colocará um telefone a disposição dos internos, permanentemente, definindo com eles as normas para o seu uso racional.

Art. 27 - Cada instituição deve possibilitar aos internos condições de deslocamento para atividades externas e visitas a igrejas, museus, praças, cinemas, teatros, praças esportivas, mercado e etc.

Art. 28 - As instituições já existentes de atendimento de idosos deverão encaminhar à autoridade sanitária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação dessa Lei, seu cronograma de adaptação as normas aqui definidas.

§ 1º - O cronograma de adaptação de que trata o caput deste artigo deverá prever uma primeira fase de reformas para o primeiro ano de vigência da lei e uma segunda fase de adaptação final até o final do segundo ano de vigência.

§ 2º - As entidades que após o prazo de dois anos de vigência da lei, não tiverem realizado as adaptações necessárias ao cumprimento das normas aqui definidas serão interditadas.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , 20 de agosto de 2003

Deputado Yulo Oiticica - PT

Dep. Caetano

Dep. Emiliano

Dep. J. Carlos

Dep. Moema Gramacho

Dep. Sargento Isidório

Dep. Waldenor

Dep. Zé das Virgens

Dep. Zé Neto

Dep. Zilton Rocha

Justificativa

O Brasil é um país que está envelhecendo e ainda não se deu conta dessa situação. Porém, alguns setores da sociedade já estão se sensibilizando diante dessa inevitável realidade e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, elaborou um projeto de lei para atender a essa demanda. Também a igreja, deu importante passo, com a Campanha da Fraternidade desse ano que tem como tema Fraternidade e pessoas idosas e como lema Vida, dignidade e esperança.

Atualmente, temos cerca de 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que perfaz 9,1% da população.

Desde a aprovação da Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e do Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, abriu-se no país uma nova fase para a elaboração de políticas públicas de proteção e amparo ao idoso. Esse processo, que poderá ter com a aprovação do estatuto do Idoso um passo ainda mais significativo, não foi capaz, até agora, de reger efetivamente as instituições que prestam serviço na área de atenção aos idosos.

Sabemos que muitos dos estabelecimentos de atenção a idosos no Brasil funcionam, efetivamente, como pequenas empresas lucrativas onde, inclusive, proprietários manipulam cartões bancários dos internos se apropriando de suas aposentadorias, pensões ou benefícios de prestação continuada.

Também é necessário registrar que a maioria das instituições enfrenta toda a sorte de dificuldades financeiras e sobrevive graças à caridade pública. Há de fato, da parte de vários dos administradores e proprietários desses estabelecimentos, uma genuína disposição filantrópica e, em alguns casos, uma dedicação elogiável aos internos.

Estabelecimentos com essas características devem receber, então, de parte do Poder Público, o apoio necessário e, por meio de convênios, também os recursos financeiros indispensáveis para um eficiente funcionamento.

Para isso, entretanto, devem se adaptar a normas elementares de funcionamento pelas quais se pretende, a um só tempo, revitalizar a rede filantrópica de assistência e superar, paulatinamente, as características de um modelo asilar que não superou os equívocos cometidos por uma sociedade fascinada com a dinâmica da juventude, discriminando dessa forma, as pessoas idosas, provocando-lhes muito sofrimento.

A aprovação deste projeto de lei, para o qual solicitamos a atenção dos nobres pares, é fundamental para que tenhamos a força legal capaz de impulsionar uma verdadeira mudança no perfil institucional dos estabelecimentos que prestam cuidados aos idosos na Bahia. Com uma lei dessa natureza o Estado poderá dispor de uma referência para o desenvolvimento de políticas públicas humanistas que se somem aos esforços que devemos realizar para a garantia de um envelhecimento com qualidade de vida para todos os baianos.

Sala das Sessões , 20 de agosto de 2003

Deputado Yulo Oiticica - PT